

Ilustríssimo (a) Sr. (a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ouro Preto-MG

PREF. MUN. OURO PRETO
DECOM

Documento Protocolizado

Em 06/04/22 Às 15/47h

Ass: Marcos Vinícius de Souza

Matr: 3844

Concorrência Pública nº 01/2022

Apresentação de Recurso Administrativo

Recorrente: Inovar Construções e Comércio Ltda – ME

Inovar Construções e Comércio -Ltda ME, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de sua representante legal que ao final assina, vem com todo o devido respeito e acatamento perante a esta Digna Comissão de Licitação, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8666/93,

Apresentar Recurso Administrativo contra a sua inabilitação na fase de habilitação do referido processo licitatório.

Dos Fatos

A Prefeitura de Ouro Preto lançou o edital da Concorrência Pública 01/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita.

Ocorre que após a abertura e análise dos documentos de habilitação, nossa empresa foi declarada inabilitada, por “**supostamente**” não atender as qualificações técnicas necessárias para a contratação de empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita, descumprindo o item 6.3 do edital, conforme Ata de Julgamento da Habilitação publicada em 30/03/2022.

Segundo a Comunicação Interna 3865/2022, Parecer Técnico da Concorrência Pública 01/2022, que serviu de base para a decisão da Digna Comissão de Licitação, a Inovar Construções não atendeu a dois itens para sua habilitação.

Tal parecer conclui que “*A empresa Inovar Construções e Comércio Ltda – ME, não atende as qualificações técnicas necessárias para contratação de empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita, uma vez, que após análise da documentação de Habilitação encaminhados pela Comissão de Licitação, não foi comprovado através de atestados técnicos EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF 05/2020 =< 1.500 m², FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) =< 55 m³, também não foi comprovado através dos atestados técnicos, visto que após a análise, foi verificado itens como: CONCRETO USINADO 30 Mpa INCLUINDO LANÇAMENTO (BOMBEAMENTO), COM UTILIZAÇÃO DE*

VIBRADOR (CONCRETO APARENTE) e CONCRETO ESTRUTURAL FCK = 20 MPA, INCLUSO FORNECIMENTO E LANÇAMENTO EM FUNDAÇÕES/PILARES, itens estes, que não atendem as qualificações técnicas exigidas para contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita."

No mesmo sentido seguiu a Digna Comissão de Licitação, inabilitando a Inovar Construções e Comércio Ltda – ME, embasado no Parecer Técnico, **parecer este que para nós está equivocado e incompleto**, alegando o seguinte: "A CPL/PMOP, em atendimento a Comunicação Interna nº 3865/2022 – PARECER TÉCNICO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2022, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que declarou parecer FAVORÁVEL A documentação de qualificação técnica das empresas: BLACK ENGENHARIA LTDA e PROBUS ENGENHARIA LTDA e DESAVORÁVEL a empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, uma vez que "constatou-se" que a empresa INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME não atende as qualificações técnicas necessárias, não sendo comprovado através de atestados técnicos EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF 05/2020 =< 1.500 m², FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) =< 55 m³, também não foi comprovado através dos atestados técnicos, visto que após a análise, foi verificado itens como: FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) =< 55 m³, COM UTILIZAÇÃO DE VIBRADOR (CONCRETO APARENTE) e CONCRETO ESTRUTURAL FCK = 20 MPA, INCLUSO FORNECIMENTO E LANÇAMENTO EM FUNDAÇÕES/PILARES, itens estes, que não atendem as qualificações técnicas exigidas para contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita.

Ocorre que esta decisão se mostra equivocada e deve ser retificada e reformada, sendo a Inovar Construções e Comércio Ltda declarada Habilitada por essa Digna Comissão de Licitação de Licitação, pelos fatos demonstrados abaixo.

Razões Para Reforma da Decisão

Segundo a Comunicação Interna 3865/2022, Parecer Técnico da Concorrência Pública 01/2022, que serviu de base para a decisão da Digna Comissão de Licitação, a Inovar Construções não atendeu a dois itens para sua habilitação quanto a sua capacidade técnica, item 6.3, especificamente subitem b do edital, a seguir abordaremos o assunto.

Iniciaremos comentado a respeito da exigência do edital, FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) =< **(MENOR OU IGUAL)** 55 m³. Neste Parecer Técnico fica claro que nossa empresa cumpriu a exigência editalícia, uma vez que apresentamos em um de nossos atestados o item CONCRETO USINADO 30 MPa INCLUINDO LANÇAMENTO (BOMBEAMENTO), COM UTILIZAÇÃO DE VIBRADOR (CONCRETO APARENTE). Na Certidão de Acervo Técnico (CAT) anexada a nossa documentação de habilitação, que se encontra no processo licitatório a partir da página 680 até a página 710, CAT Nº 1420130010622, QUE SE REFERE A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA LOJA DA COOPEROURO NO BAIRRO CABEÇAS EM OURO PRETO, MG, atende com grande folga o solicitado em edital. Iniciamos destacando uma

informação importante contida no atestado, a qual pode ser encontrada na página 682 do processo licitatório, que em seu CABEÇALHO ESTÁ CLARAMENTE INFORMADO QUE SE TRATA DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA OS SERVIÇOS DESCRITOS. Falaremos neste momento especificamente da página 686, remetendo ao item 6 (BLOCOS, CINTAS DE FUNDAÇÃO, RESERVATÓRIOS E ESCADAS) (salientamos que blocos também são elementos da fundação), subitem 6.6 (CONCRETO USINADO 30 Mpa INCLUINDO LANÇAMENTO (BOMBEAMENTO), COM UTILIZAÇÃO DE VIBRADOR (CONCRETO APARENTE)), onde podemos observar um quantitativo fornecido e aplicado de 185 metros cúbicos do referido concreto, quantitativo muito maior que ao solicitado no edital que é de 55 metros cúbicos, logo o quantitativo de concreto somente neste item atende e com muita folga ao solicitado em edital, ressaltamos que neste atestado existem em outros itens com quantitativos de concreto, que se somado irão superar ainda mais a exigência do edital, logo não há motivos para inabilitação de nossa empresa em virtude desta solicitação do edital.

Destacamos que o concreto estrutural 30 MPa, tem resistência superior ao concreto estrutural de 25 MPa, ou seja, trata-se de um serviço de característica superior a exigência editalícia que foi apresentado em nossos atestados, frisamos que o parecer técnico confirma esta informação. Salientamos ainda que a forma da escrita na descrição do item, não deve estar fielmente da forma da escrita com o que se solicita no edital, pois se trata de excesso de rigorismo e formalismo fazer tal exigência. Na tabela abaixo demostramos a correta interpretação da exigência editalícia ao item apresentado na nossa documentação de habilitação.

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	APRESENTADO PELA INOVAR
<i>FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO)</i>	<i>CONCRETO USINADO 30 Mpa INCLUINDO LANÇAMENTO (BOMBEAMENTO), COM UTILIZAÇÃO DE VIBRADOR (CONCRETO APARENTE)</i> CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) NÚMERO 1420130010622
<i>FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO,</i>	<i>CONCRETO USINADO 30 MPa INCLUINDO LANÇAMENTO (BOMBEAMENTO)</i> INTERPRETAÇÃO CORRETA: neste trecho do texto se vê que falta somente a palavra fornecimento, mas na página 682 do processo licitatório consta esta informação, logo a palavra fornecimento faz parte da descrição do item, fica evidenciado também a superioridade da resistência do concreto no atestado apresentado que é de 30 MPa > 25 MPa (solicitado em edital). Vamos deixar claro também que por se tratar de um concreto 30 MPa, é logico que este é um concreto estrutural, evidenciado também pelo item 6, página 686 do processo licitatório, que detalha o tipo de estrutura que este concreto foi aplicado.

ADENSAMENTO E ACABAMENTO	COM UTILIZAÇÃO DE VIBRADOR (CONCRETO APARENTE) INTERPRETAÇÃO CORRETA: ora, a utilização de vibrador é exatamente o adensamento do concreto e a informação “concreto aparente” se refere ao tipo de acabamento do concreto.
(FUNDAÇÃO)	Considerações: O item 6 desta CAT, página 686 do processo licitatório, trata exatamente do local de aplicação deste concreto que foram: BLOCOS, CINTAS DE FUNDAÇÃO, RESERVATÓRIOS E ESCADAS. Destacamos que os blocos são elementos das fundações, assim como cintas ou baldrames, de acordo com a nomenclatura que preferirem.

Como demonstrado acima, resta claro que os serviços apresentados na referida CAT atendem integralmente a exigência do edital, só falta à correta interpretação das informações contidas nos atestados apresentados, uma vez que o que mudou foi a forma de escrita da língua portuguesa, que por sinal nos oferece numerosas formas diferentes de escrever várias expressões com o mesmo significado, por isso devemos utilizar o bom senso e a correta interpretação dos textos, bem como em suas variantes para não cometermos nenhum tipo de equívoco que possa prejudicar uma empresa que está habilitada a seguir em um processo licitatório e inabilita-la por variações da língua portuguesa. Lembramos que estamos tratando de parecer técnico de atestados de obras de engenharia, logo a correta interpretação da língua portuguesa se faz necessária, pareceres técnicos tem de retratar tecnicamente as situações a que se destinam.

No Parecer Técnico foi informado somente que a Inovar está inabilitada, mas não foi informado, muito menos está claro por qual motivo que o concreto 30 MPa não atende a exigência do edital, já que este concreto é superior em resistência ao concreto de 25 MPa. Outra nuance que gostaríamos de abordar é que as exigências dos atestados devem ser relativas a serviços, de acordo com o artigo 30 da lei 8.666/93 e não de fornecimento de materiais, ou seja, seria insensato inabilitar uma licitante por não ter fornecido concreto de 25 MPa se concorrente tivesse apresentado atestado de concreto com resistência inferior a 25 MPa, tendo executado com este concreto serviços semelhantes aos solicitados em edital, pois neste tipo de análise o que se deve levar em consideração é o processo de execução do serviço, independentemente da resistência do concreto que foi aplicado. Observamos que as diferenças na resistência do concreto são oriundas da dosagem, ou em outras palavras no traço do concreto, que neste caso pode ser usinado, ou seja, é um produto que se compra pronto, vem de um fornecedor específico e especializado, ou uma outra possibilidade seria o simples ajuste do traço do concreto “virado em obra” visando ajustar à resistência solicitada ao projeto, logo o que a Digna Comissão, bem como a Secretaria de Obras deve levar em conta na análise deste tipo de atestado é o fornecimento do concreto, sem considerar sua resistência, pois o processo de execução deste tipo de serviço é o mesmo, independentemente da resistência do concreto a ser aplicado, **porém salientamos novamente que nossa empresa apresentou atestado de concreto com resistência superior ao solicitado em edital.**

A partir de agora vamos tratar do item que sequer foi localizado na nossa documentação de habilitação que é EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF 05/2020 =< **(MENOR OU IGUAL)** 1.500 m². No Parecer Técnico fica claro que nossa empresa não apresentou o atestado referente a esta exigência, mas trata-se novamente de outro grande equívoco, pois na CERTIDÃO 004.412/02 A Certidão de Acervo Técnico (CAT) anexada a nossa documentação de habilitação, que se encontra no processo licitatório a partir da página 757 até a página 787, referente à OBRA DE IMPLANTAÇÃO, ADUÇÃO, RESERVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL NO DISTRITO DE BANDEIRANTES, páginas 782 a 784 do processo, especificamente ITEM 3.3 na página 782 do processo licitatório, APRESENTAMOS ESTE ITEM COM O QUANTITATIVO DE 3.218,00 M², ALÉM CAT NÚMERO 1420130010622, QUE SE REFERE A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA LOJA DA COOPEROURO NO BAIRRO CABEÇAS EM OURO PRETO, MG, possuir também na página 688 do processo licitatório item 8.7, O QUANTITATIVO DE 326,85 M² DE CALÇAMENTO EM PISO INTERTRAVADO.

Na certidão 004.412/02, no item 3.3, apresentamos a execução de retirada e reassentamento de calçamento poliédrico no total de 3.218,00 m², quantidade esta muito superior à exigida no edital, ora vale ressaltar que o atestado informa em sua descrição o serviço pronto, ou seja, a atividade de rejuntamento está implícita no contexto da descrição do atestado, novamente é questão de bom senso e interpretação, pois não tem jeito de executar um calçamento sem executar seu rejuntamento, por isso, novamente pedimos que a análise dos atestados seja realizada com bom senso e interpretação do texto descrito, baseando também nas boas práticas da engenharia, pois se trata de um Parecer Técnico, referente à contratação de uma Grande Obra que será realizada pelo Município de Ouro Preto, além disso, a certidão 004.412/02 trata também de serviços similares e de complexidade superior ao solicitado em edital pela Digna Comissão. Tal superioridade está em conformidade com o esclarecimento solicitado pela empresa D'Áustria Engenharia no dia 22/03/2022 (documento anexo) e a resposta da digna comissão no dia 23/03/2022 (documento anexo), ambas publicadas nas datas informadas no link de licitações referentes à concorrência pública em epígrafe.

Na resposta ao questionamento da empresa D'Áustria Engenharia, a Digna Comissão apresentou composições de custos comparativas abertas para os serviços de remoção e reassentamento de calçamento, bem como para a execução do calçamento, onde podemos observar e verificar que as composições são as mesmas, porém o trabalho de remoção e reassentamento é mais caro por necessitar de um tempo maior para ser executado, logicamente é mais complexo, pois inclui a atividade de retirada e seleção de materiais para reaproveitamento, por isso a remoção e reassentamento de calçamento é um serviço de característica técnica superior ao solicitado em edital, desta forma entendemos que nossa empresa também está habilitada em relação a esta exigência do edital, pois apresentou um atestado técnico de serviços com características superiores, estando também desta forma de acordo com a resposta da Digna Comissão ao questionamento apresentado. Sendo assim esperamos que sejam analisados nossos atestados com embasamento, coerência, com a devida e correta interpretação de todos os serviços neles constantes.

Logo podemos verificar que a inabilitação de nossa empresa passa por um grande equívoco, já que apresentamos toda documentação necessária para nossa habilitação e como pode se ver, até com grande folga em relação ao que foi exigido no edital, portanto solicitamos nova análise de nossa documentação de qualificação técnica por esta Digna Comissão a fim de

retificar e reformar sua decisão, que foi embasada em um Parecer Técnico, que nos parece estar equivocado, esta reavaliação se faz necessária para não inabilitar uma concorrente que está tecnicamente apta a prosseguir no certame, e assim a administração ter mais uma alternativa para comparar preços e de fato optar pelo menor preço global dentre os três concorrentes, aumentando consideravelmente o número de licitantes a apresentarem propostas comerciais.

Um último fato que queremos abordar é quanto ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que como pode se verificar, na correta leitura das exigências do edital relativas ao item 6.3 a quantidade a ser apresentada para os atestados é **MENOR OU IGUAL**. Partindo da correta leitura e neste sentido, a quantidade zero, é MENOR que as quantidades solicitadas, ou seja, pelo princípio da vinculação ao ato convocatório, a Digna Comissão nem poderia exigir estes atestados, bem como qualquer tipo de quantitativos, já que o que foi solicitado em edital é **MENOR OU IGUAL**. Contudo, para dirimir qualquer dúvida de interpretação, destacamos que atendemos em nossa documentação de qualificação técnica a toda exigência do item 6.3 e com muita folga, tanto nos serviços, quanto nos quantitativos solicitados em edital, conforme demonstrado anteriormente.

Dos Fundamentos Jurídicos

A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 3º caput, apresenta que deve ser mantida a vinculação do instrumento convocatório, vejamos o que aduz o referido artigo de Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, a administração está vinculada ao edital por ela publicado e à Lei 8.666/1993, estando à administração obrigada a seguir as regras por ela publicadas, não podendo mudar o edital no andamento de suas análises, tanto quanto na fase de habilitação, quanto na fase de proposta de preços e desta forma se enquadra as solicitações do item 6.3 do Edital de Convocação, não poderão sofrer correções, sendo limitadas as exigências da forma que se encontra definida no edital e na Lei 8.666/1993.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, caso a Administração mantenha a inabilitação da Inovar Construções e Comércio Ltda estará cometendo irregularidades.

Oportuno salientar novamente, que os atestados apresentados pela Inovar Construções e Comércio Ltda atendem as exigências editalícias, esperamos que o equívoco praticado na análise de nossa documentação de qualificação técnica seja sanado e desta forma nossa empresa seja declarada habilitada e possa seguir no certame para a próxima fase que é a abertura das propostas comerciais.

Vejamos também o que a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30 nos traz para a matéria:

Preliminarmente temos que ser claros e objetivos de que nas certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA-MG e apresentadas neste processo licitatório, estamos tratando de serviços que são **superiores ou equivalentes** às exigências dispostas no edital, tendo então a empresa apresentado toda documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Ora, em ambos os casos as Certidões apresentadas possuem serviços de características técnicas superiores ou equivalentes ao solicitado em edital, logo se deve proceder a justa e correta interpretação, para se obter uma melhor análise da documentação apresentada e só assim elaborar um parecer técnico que reflita a realidade incontestável da documentação apresentada por nossa empresa, promovendo desta forma a justa interpretação do nosso acervo técnico registrado no CREA-MG.

Por fim, foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois resta claro que em todos os atestados, nas descrições sobre a execução dos serviços e nas quantidades contidas nos atestados apresentados, vão até muito além dos quantitativos solicitados no edital que o Município de Ouro Preto publicou.

Documentos Anexados

Foram anexados a este recurso os seguintes documentos, todos referentes ao processo licitatório em questão:

- Contrato Social;
- Identidade Representante legal;
- Pedido de Esclarecimento da empresa D'Áustria Engenharia - Concorrência Pública 01/2022;
- Resposta da Comissão ao Pedido de Esclarecimento da empresa D'Áustria Engenharia;
- Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação - Concorrência Pública 01/2022;
- Comunicação Interna 3865/2022 – Parecer Técnico da Concorrência Pública 01/2022
- Ata de Julgamento de Habilitação - Concorrência Pública 01/2022

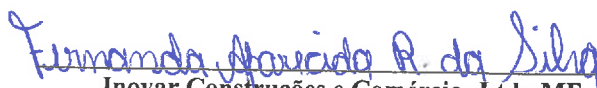
Dos Pedidos

Assim, diante dos fatos expostos, vimos pedir:

- 1) Que seja feita nova análise de nossa documentação de qualificação técnica, de acordo com o que determina o artigo 30 da lei 8.666/93 e que nossa empresa seja declarada HABILITADA e possa prosseguir no certame para a fase de abertura das propostas comerciais;
- 2) Que seja elaborado no novo parecer técnico no qual constem, explicitamente, os motivos e todos os detalhes das análises das documentações técnicas de cada licitante, habilitados ou inabilitados, explicitando os motivos, caso haja aceitação ou não de algum serviço analisado com a devida justificativa técnica para cada empresa;
- 3) Que nossa empresa seja declarada habilitada por ter cumprido todas as exigências de qualificações técnicas solicitadas no edital;
- 4) Que sejam deferidos todos os pedidos;

Nestes Termos Pede deferimento.

Ouro Preto, 06 de abril de 2022.


Inovar Construções e Comércio -Ltda ME
CNPJ 15.242.875/0001-77
Fernanda Aparecida Rodrigues da Silva
SÓCIA

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE INOVAR CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA

1. FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, Casada, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 076.220.716-76, documento de identidade MG-13.461.145, SSP, MG, com domicílio e residência a RUA JOAO PEDRO DA SILVA, número 144, : CASA;, bairro/distrito BAUXITA, município OURO PRETO - MINAS GERAIS, CEP 35.400-000 e

2. PAULO ROBERTO ZANATTA RODRIGUES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 28/05/1983, nº do CPF 079.843.366-36, documento de identidade MG-13.791188, P.C, MG, com domicílio e residência a RUA ABOLICAO, número 61, CASA: C;, bairro/distrito PIEDADE, município OURO PRETO - MINAS GERAIS, CEP 35.400-000. Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de INOVAR CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA, e a expressão de fantasia de INOVAR CONSTRUCOES, e terá sede e domicílio na RUA TREIS, número 529, bairro/distrito BAUXITA, município OURO PRETO - MG, CEP 35.400-000.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE ALVENARIA, OBRAS DE ACABAMENTOS NA CONSTRUCAO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM.

Cláusula Terceira - A sociedade iniciará suas atividades em 01/02/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta - O capital social será R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL reais) dividido em 500.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	495.000	495.000,00
PAULO ROBERTO ZANATTA RODRIGUES DA SILVA	5.000	5.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Cláusula Quinta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima - A administração da sociedade caberá à administradora/sócia FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE INOVAR CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro de OURO PRETO para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 vias de igual teor e forma.

Ouro Preto, 1 de Fevereiro de 2012.

Fernanda Aparecida R. da Silva
FERNANDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Sócio/Administrador

Paulo R. Z. Rodrigues da Silva
PAULO ROBERTO ZANATTA RODRIGUES DA SILVA

Sócio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 3120947447-1
EM 22/03/2012
#INOVAR CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA#

PROTOCOLO: 12/134.710-9

Marcelo de Paula Gomes
MARCELO DE PAULA GOMES
SECRETARIA GERAL

0F0133377







ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2022

ESCLARECIMENTOS

A D'austria Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.200.714/0001-06, com sede na Rua Jatobá, nº.137C, Rosário, Mariana/MG, sol icita esclarecimentos da **CP 001/2022: CONTRATAÇÃO PARA EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO AUTO PARQUE BAUXITA .**

Dos Esclarecimentos, segue:

1) Tendo em vista o Item 5.4.1.7, podemos verificar que na Planilha Orçamentária a unidade de medida é M³ e na planilha de Composições de Custo Unitário, os insumos são para M², desta forma solicitamos a retificação da medida de M³ para M² para se adequar a CPU, assim mantendo o valor unitário planilhado.

5.4.1.7	COMPOSIÇÃO	POP-PAB-126	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, PIGMENTADO NA COR VERMELHA, PARA CICLOVIA - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 - BASEADO EM SINAPI (95995) E SBC (172280)	M²	867,30	R\$71,81	R\$88,24	R\$76.530,55
---------	------------	-------------	--	----	--------	----------	----------	--------------

2) Como se observa ao item 5.3, especificamente o 5.3.7.6, falta o esclarecimento sobre o fornecimento do material, indica apenas a Execução do serviço. Salientando que o próprio reassentamento do mesmo serviço apresenta valor superior.

5.3.7.6	SINAPI	101170	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF_05/2020
---------	--------	--------	---

REASSENTAMENTO DE PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA, COM REAPROVEITAMENTO DAS PEDRAS POLIÉDRICAS - INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL. AF_12/2020	M2	91,13	R\$38,89
--	----	-------	----------



D'Áustria Engenharia e Comércio Ltda.

Rua Jatobá 137C - Rosário • Mariana/MG • Fone (31) 3558-3981 • CEP 35420-000
CNPJ : 01.200.714/0001-06 IE : 400.202952.00-46

3)Tendo em vista que a obra, por ser de grande porte, demanda de equipamentos, maquinários e ferramentas, de valores expressivos, verifica-se a necessidade de Vigias ao local, para maior segurança dos bens, e a planilha de orçamento não contempla o fornecimento de vigia.

Mariana, 22 de março de 2022

D'AUSTRIA
ENGENHARIA E
COMERCIO

LTDA:01200714000106

Assinado de forma digital por
D'AUSTRIA ENGENHARIA E
COMERCIO
LTDA:01200714000106
Dados: 2022.03.22 16:13:20
-03'00'

JOSÉ GERALDO DA SILVA
SÓCIO DIRETOR

CPF: 607.189.866-87 – RG: M-6.183.921

ESCLARECIMENTOS:

1 – Concordamos que se trata de erro de digitação, não sendo necessário o cancelamento do processo licitatório. Todavia, revisaremos a planilha licitada com a unidade de medida correta.

2 – Esclarecemos que se trata de itens cuja diferença mais impactante no custo está na mão de obra e maquinário, e não no fornecimento das pedras em si, tal como observa-se nas CPU abaixo:

	101170
EXERCÍCIO DE FUNDAMENTOS PARA ATENDIMENTO AO SUS	
DATA: 10/10/2023	
PROVA: 101170	
QUESTÃO: 101170	
RESPOSTA CORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	
RESPOSTA INCORRETA: 101170	

[illegible]

3 – Esclarecemos que foi considerado o custo eventual com vigia no percentual do BDI.

**ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2022**

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 14h:00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto nº. 6.351 de 04 de janeiro de 2022**, sob a presidência do Sr. Fábio Rodrigues Braga e demais Membros para iniciarem os trabalhos de **abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência Pública nº. 001/2022**, cujo objeto é a **contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita**. Participaram do certame as seguintes empresas: **1) BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP; 2) PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME e 3) INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME**. Foi credenciado: o Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar, sócio-administrador da empresa **PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME**. Nenhum representante da empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** compareceu ao certame, apenas protocolou os envelopes de habilitação, proposta de preços e os documentos para credenciamento. Nenhum representante da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP** compareceu ao certame, apenas protocolou os envelopes de habilitação e de proposta de preços. A CPL/PMOP e licitante presente realizaram a rubrica no fecho dos envelopes de habilitação e proposta de preços. Em continuidade a CPL/PMOP procedeu a abertura dos envelopes de habilitação das empresas **BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP, PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME e INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** e passaram a analisar a habilitação de todas as empresas participantes do procedimento licitatório. Foi verificado que as empresas **BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP, PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME e INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME**, estão aptas a usufruir das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar nº. 123/2006, por estarem de acordo com o item 5 do Edital. Feita a devida análise, a CPL/PMOP decide habilitar parcialmente as empresas **BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP, PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME e INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** quanto a habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira. O Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar, representante da empresa **PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME** manifestou que gostaria de deixar registrado em ata que: "em que pese a Lei de Licitação abarcar o tipo de julgamento melhor técnica, não foi vislumbrado no edital requisitos para tanto, constando apenas apresentação de atestados, que de acordo com o TCU nas licitações dos tipos "técnica e preço" e "melhor técnica", deve-se, adicionalmente, estabelecer escalas de valoração dos parâmetros técnicos que permitam avaliar a vantagem estritamente técnica de cada proposta (critérios opcionais). Além do mais, o tipo de licitação "melhor técnica" e "técnica e preço" são adotados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvando que para a contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em

F. Braga

André



**OURO
PRETO**
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000

(31) 3559-3240

Decreto do Poder Executivo (art. 46, combinado com o §4º do art. 45 da Lei 8666/93), o que destoa do objeto da licitação."; manifestou ainda: " que não foi comprovado nos atestados da empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** o item calçamento em pedras poliédricas e o item fornecimento do concreto usinado de FCK 25 MPA". A CPL/PMOP decide **suspender** o referido certame para análise, pelo gestor do contrato, da qualificação técnica apresentada pelas empresas. A sessão foi transmitida ao vivo via YouTube no link https://www.youtube.com/watch?v=LBQPEP_hNGk. Nada mais a relatar, às 16h20min está encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada pela Comissão Permanente de Licitação e pela empresa.

Comissão Permanente de Licitação/Prefeitura Municipal de Ouro Preto:

Sr. Fábio Rodrigues Braga: _____
Presidente

Sra. Andréa Aparecida de Sousa Guimarães: _____
Membro

Sra. Nilza Fátima Virgem Ferreira: _____
Membro

Empresa:

PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME: _____
Paulo Antônio Moreira Avelar

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
Rua Jair Mazon, 130 - Saramenha
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP 35400-000
Telefone: (31)3559-3279



www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Ouro Preto, 29 de março de 2022.

COMUNICAÇÃO INTERNA 3865/2022

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PARA: SORAIA DA CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS BENTO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto: **PARECER TÉCNICO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2022**

Prezado(a) Senhor(a),

Trata-se de Parecer Técnico da análise de Qualificação Técnica conforme Documentação de Habilitação encaminhados pela Comissão de Licitação.

No âmbito da contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita, seguem as seguintes manifestações:

Conforme o subitem **6.3. Qualificação técnica** do Edital do Processo Licitatório - COP 1/2022

a- Registro da empresa licitante e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) juntos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com validade na data de apresentação da proposta.

b- Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em acompanhado da certidão de acervo Técnico, comprovado que o Profissional de nível superior executou ou participou da execução de serviço e compatível com prazos, quantidades e objetivo desta licitação, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, quais sejam:

- EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_ 07/2016 =< 1.000 m²;

PREFEITURA DE OURO PRETO

- CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60 ≤ 4.500 kg;
- EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF_05/2020 ≤ 1.500 m²;
- EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019 ≤ 25 m³;
- FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) ≤ 55 m³;
- FORMA E DESFORMA DE COMPENSADO PLASTIFICADO, ESP. 12MM, REAPROVEITAMENTO (5X), EXCLUSIVE ESCORAMENTO ≤ 250 m²

c- Os serviços poderão constar de atestados distintos, sendo considerado seu conjunto.

d- Comprovação de que o profissional de nível superior detentor do(s) atestado(s) apresentado(s) está incluso no quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega das propostas.

e- A comprovação de inclusão do profissional no quadro permanente deverá ser realizada pela apresentação de cópia do contrato de prestação de serviço, ou cópia da ficha de registro de empregado ou carteira de trabalho ou cópia do contrato social da empresa em que conste o profissional, se integrante da sociedade.

f- Visita técnica facultativa - Atestado de visita técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto ou declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Constatou-se então, após análise da Documentação de Habilitação encaminhados pela Comissão de Licitação, que as empresas **PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME** e

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
Rua Jair Mazon, 130 - Saramenha
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP 35400-000
Telefone: (31)3559-3279



www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP estão de acordo com **subitem 6.3**, assim, atendem as qualificações técnicas necessárias para contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita.

A empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** não atende as qualificações técnicas necessárias para contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita, uma vez, que após análise da Documentação de Habilitação encaminhados pela Comissão de Licitação, não foi comprovado através dos atestados técnicos **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF_ 05/2020 =< 1.500 m². FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) =< 55 m³**, também não foi comprovado através dos atestados técnicos, visto que, após a análise, foi verificado itens como: **CONCRETO USINADO 30 MPa INCLUINDO LANÇAMENTO (BOMBEAMENTO), COM UTILIZAÇÃO DE VIBRADOR (CONCRETO APARENTE) e CONCRETO ESTRUTURAL FCK = 20 MPA, INCLUSO FORNECIMENTO E LANÇAMENTO EM FUNDAÇÃO/PILARES**, itens estes, que não atendem as qualificações técnicas exigidas para contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita.

Nosso **PARECER TÉCNICO** conclui que as empresas **PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME** e **BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP** estão aptas para contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita, quanto à qualificação técnica, assim, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**, através de sua equipe técnica aconselha que o **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**, após realizar uma análise das propostas de preços, deve optar pela proposta de **MENOR PREÇO GLOBAL** entre as empresas citadas acima, a fim, de ser favorável aos cofres públicos, visto que ambas as empresas estão habilitadas quanto à qualificação técnica.

Salvo melhor juízo este é nosso parecer.

Valter Sacramento Fagundes
Secretário Adjunto de Obras
Prefeitura Municipal de Ouro Preto

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
VALTER SACRAMENTO FAGUNDES
SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS

**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2022**

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 12h:10min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto nº. 6.351 de 04 de janeiro de 2022**, sob a presidência do Sr. Fábio Rodrigues Braga e demais Membros para iniciarem os trabalhos de **julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº. 001/2022**, cujo objeto é a **contratação para empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita**, das seguintes empresas: **1) BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP; 2) PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME e 3) INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME**. Em primeiro lugar, cumpre salientar que, em resposta ao questionamento oportunizado pelo representante da empresa **PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME**, que o presente certame não será julgado pelo tipo técnica e preço ou tipo melhor técnica. Conforme documentos de publicação, preâmbulo do edital e da própria leitura apurada do instrumento convocatório, trata-se de julgamento do tipo menor preço global. Ocorre que, por simples erro material, em uma das partes do preâmbulo, havia uma menção ao tipo melhor técnica. Impossível pensar no julgamento do tipo melhor técnica ou técnica e preço para o presente certame. De início, porque não foi estabelecida em edital qualquer técnica para pontuar as empresas. Adicionalmente, caso fosse do tipo técnica e preço ou melhor técnica, o prazo de publicação seria diferente. Dessa maneira, não há de se falar em julgamento do tipo técnica e preço ou melhor técnica. O julgamento do presente certame é pelo tipo menor preço global. A CPL/PMOP, em atendimento a Comunicação Interna nº3865/2022 – PARECER TÉCNICO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2022, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que declarou parecer FAVORÁVEL à documentação de qualificação técnica das empresas: **BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP e PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME** e DESFAVORÁVEL à empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** uma vez que “constatou-se que a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** não atende as qualificações técnicas necessárias, não sendo comprovado através dos atestados técnicos **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PEDRAS POLIÉDRICAS, REJUNTAMENTO COM PÓ DE PEDRA. AF_05/2020 =< 1.500 m². FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO BOMBEADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO (FUNDAÇÃO) =< 55 m³**, também não foi comprovado através de atestados técnicos, visto que, após análise, foi verificado itens como: **CONCRETO USINADO 30 MPa INCLUINDO LANÇAMENTO (BOMBEAMENTO), COM UTILIZAÇÃO DE VIBRADOR (CONCRETO APARENTE) e CONCRETO ESTRUTURAL FCK = 20 MPA, INCLUSO FORNECIMENTO E LANÇAMENTO EM FUNDAÇÃO/PILARES**, itens estes, que não atendem as qualificações técnicas exigidas para contratação de empresa de engenharia especializada para a execução do Auto Parque Bauxita”. A CPL/PMOP julga as empresas **BLACK ENGENHARIA LTDA - EPP e PROBUS ENGENHARIA LTDA - ME** habilitadas. Ressalta-se que, a empresa **INOVAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME** foi inabilitada por desatender a alínea “b” do item 6.3 (Qualificação Técnica) do Edital. Abre-se prazo recursal, com término às 18h00min horas do dia 06/04/2022, caso não seja interposto recurso a sessão pública de Abertura dos Envelopes de

Proposta de Preços, ocorrerá no dia 07/04/2022 às 14h00min. Nada mais a relatar, às 12h28min, está encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

Comissão Permanente de Licitação/Prefeitura Municipal de Ouro Preto:

Sr. Fábio Rodrigues Braga: F.R. Braga
Presidente

Sra. Elis Regina da Silva: Elis Regina da Silva
Membro

Sr. Hállan Vinicius de Araújo Nepomuceno: Hállan V. Nepomuceno
Membro